DTB0315 - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO
PROF. DR. ESTÊVÃO MALLET

Organização da Justiça do Trabalho

Apresentação por BRENA KÉSSIA SIMPLÍCIO DO BOMFIM
Doutoranda em Direito e Processo Contemporâneo do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Coordenadora da Pós UNIFOR. Advogada.

ART. 111, CF:

SÃO ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

I – O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO;

II – OS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO;

III– JUÍZES DO TRABALHO.

Introdução

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

A Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário da União, tendo sua estrutura federalizada.

JUÍZES DOS TRTS

Atuam nos Tribunais Regionais do Trabalho. Alguns Tribunais Regionais do Trabalham outorgam, via regimento interno, o título de Desembargador Federal do Trabalho, no entanto, ainda tramita o projeto lei no CN.

JUÍZES DO TRABALHO

Atuam nas Varas do trabalho.

MINISTROS DO TST

Atuam na mais alta corte trabalhista, o TST.

ART. 112, CF:

A LEI CRIARÁ VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PODENDO, NAS COMARCAS NÃO ABRANGIDAS POR SUA JURISDIÇÃO, **ATRIBUÍ-LA AOS JUÍZES DE DIREITO**, COM RECURSO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

ART. 650, CLT

A JURISDIÇÃO DE CADA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO ABRANGE TODO O TERRITÓRIO DA COMARCA EM QUE TEM SEDE, SÓ PODENDO SER ESTENDIDA OU RESTRINGIDA POR LEI FEDERAL.

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sôbre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas até que lei federal assim determine.

ART. 668, CLT

NAS LOCALIDADES NÃO COMPREENDIDAS NA JURISDIÇÃO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, OS JUÍZOS DE DIREITO SÃO OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM A JURISDIÇÃO QUE LHES FOR DETERMINADA PELA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL.

SÚMULA 10, STJ:

INSTALADA A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, CESSA A COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DIREITO EM MATÉRIA TRABALHISTA, INCLUSIVE PARA A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS POR ELE PROFERIDAS.

JURISDIÇÃO TRABALHISTA DELEGADA. – SÚMULA 10 DO STJ – A função jurisdicional trabalhista, nas localidades não abrangidas pela jurisdição das varas do trabalho, é atribuída aos juízes de direito da respectiva comarca, nos termos do art. 668, da CLT, e o artigo 112 da Constituição Federal. Instituída a Vara do Trabalho, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas (Inteligência da Súmula 10 do STJ).

(TRT 7ª R. - RO 232500-37.2009.5.07.0023 - 2ª T. - REL. EMMANUEL TEÓFILO FURTADO - DJE 07.02.2011 -P. 16)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUIZO DE DIREITO – MUNICÍPIO NÃO ABRANGIDO PELA COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO

Uma vez que a competência das varas do trabalho só pode ser estendida ou restringida por norma federal e não tendo a lei n° 8.432/92 incluído o município de Icapuí na jurisdição da vara do trabalho de Limoeiro do Norte, induvidoso que remanesce invertido de jurisdição trabalhista, nos termos do art. 650 da CLT, o juízo de direito da comarca de Icapuí.

(TRT 7ª R. – Proc. 1268/97 – (2086/02) –Relª Juíza Laís Maria Rossas Freire – DOJT 16.07.2002)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

COMPOSIÇÃO

27 Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, dentre brasileiros entre 35 e 65 anos.

QUINTO CONSTITUCIONAL

1/5 da composição do TST é composta por membros do Ministério Público e da advocacia.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ÓRGÃOS:

Tribunal Pleno (art. 68, RITST);
Órgão Especial (art. 69, RITST);
Seção Especializada em dissídios coletivos (art. 70, RITST);
Subseção I da Seção Especializada em dissídios individuais (art. 71, II, RITST);
Subseção II da Seção Especializada em dissídios individuais (art. 71, III, RITST);
8 Turmas (art. 72, RITST).

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

24 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Distribuídos em todo território nacional com área de jurisdição correspondente, regra geral, aos limites territoriais de cada Estado-membro.

COMPETÊNCIA

Em regra, corresponde ao 2o grau de jurisdição trabalhista, no entanto, há também atuação de competência originária.

COMPOSIÇÃO

7 juízes, no mínimo, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros entre 30 e 65 anos, garantido 1/5 das vagas a membros do Ministério Público e da Advocacia.

Em São Paulo

A reclamação trabalhista deve ser sempre interposta de acordo com a localidade em que a prestação de serviços é exercida, nos termos do art. 651 da CLT.

O Estado de São Paulo é o único, no País, em que há jurisdição de 02 (dois) Tribunais Regionais, com a seguinte competência:

TRT 2A REGIÃO

Exerce jurisdição na Grande São Paulo (acrescida do município de Ibiúna) e parte da Baixada
Santista (excluem-se os municípios de Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe).

TRT 15A REGIÃO

Exerce jurisdição nos municípios do território do Estado de São Paulo, que não estão na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

TRT2

Francisco Morato
Franco da Rocha
Cajamar
Mairiporã
Pirapora do Bom Jesus
Caieiras
Santana do Parnaíba
Santa Isabel
Arujá
Guarulhos
Guararema
Itaquaquecetuba
Barueri
Osasco
Itapevi
Jandira
Carapicuíba
São Paulo
Poá
Ferraz de Vasconcelos
Mogi das Cruzes
Biritiba Mirim
Salesópolis
Vargem G.Paulista
Taboão da Serra
S. Caetano do Sul
Suzano
Embu
Sto. André
Mauá
Ribeirão Pires
Rio G. da Serra
Cotia
Ibiúna
Itapecerica da Serra
Diadema
Bertioga
São Bernardo do Campo
São Lourenço da Serra
Embu-Guaçu
Cubatão
Santos
São Vicente
Guarujá
Juquitiba
Praia Grande
N
Mapa de Jurisdição
Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região

VARAS DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Foram extintas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99, que findou a representação classista na Justiça do Trabalho, sendo substituídas pelas Varas do Trabalho.

COMPETÊNCIA

Corresponde ao 1o grau de jurisdição trabalhista, cuja competência material encontra-se disposta no art. 114 da CF.

Até a próxima aula

Contato: brenaksb@usp.br